



=====

Processos: TC-010183.989.20-1
TC-010208.989.20-2

Representantes: Zênite Engenharia de Construções Ltda e Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaboticabal

Assunto: Exame prévio do edital da tomada de preços nº 03/2020, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada, em regime de empreitada global, com fornecimento de material e mão de obra para execução da construção de ponte sobre o Córrego Cerradinho – Rua Setsuo Murakami, Bairro Colina Verde, Jaboticabal/SP”*.

Responsável: José Carlos Hori (Prefeito)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCE-SP.

=====

1 – RELATÓRIO

1.1 Trata-se do **exame prévio de edital** da tomada de preços nº 03/2020, do tipo menor preço global, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICAL**, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada, em regime de empreitada global, com fornecimento de material e mão de obra para execução da construção de ponte sobre o Córrego Cerradinho – Rua Setsuo Murakami, Bairro Colina Verde, Jaboticabal/SP, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e de desembolso e demais anexos”*.

1.2 Insurgiu-se **ZÊNITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA** contra as seguintes disposições do instrumento convocatório:

- a) Utilização de orçamento defasado (DER de março/2019 e CPOS 176 de julho/2019) para estimar a elaboração das propostas;
- b) Imprecisão no Projeto Básico fornecido, que, apesar de definir o tipo de fundação, impõe à futura contratada a elaboração da sondagem do terreno; e
- c) Falta de previsão, na Planilha Orçamentária, de remuneração pela elaboração do projeto executivo completo das obras.

1.3 Por sua vez, **LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO**, além da adoção de orçamento defasado, acrescentou as seguintes censuras:

- d) Vedações à participação de empresas impedidas temporariamente de licitar, contratar ou transacionar com qualquer órgão da Administração pública;
- e) Ausência de detalhamento da composição do BDI utilizado na Planilha Orçamentária;
- f) Imposição de apresentação, para fins de qualificação técnico-operacional, de atestados acompanhados de Certidão de Acervo Técnico – CAT;
- g) Omissão quanto às condições de participação de empresas em recuperação judicial;
- h) Falta de previsão de encargos por atraso no pagamento, em afronta ao artigo 40, inciso XIV, da Lei nº 8.666/93.

1.4 Por vislumbrar indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados, requisitei, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, cópia do edital para exame previamente à realização do certame.

1.5 Após notificação, a **Administração** informou que o certame foi **revogado**, consoante se verifica na publicação no DOE de 17-04-2020, Poder Executivo, Seção I, pág. 177¹.

2. DECISÃO

¹

https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=%2f2020%2fexecutivo%2520secao%2520i%2fabril%2f17%2fpag_0177_8cda3b2156297e2b2dd27a3a6e8e5c73.pdf&pagina=177&data=17/04/2020&cade=Executivo I&paginaordenacao=100177



2.1 A superveniente desconstituição do certame, cuja eficácia foi demonstrada por meio da publicação na Imprensa Oficial, supriu o interesse processual que motivara os Representantes a acionarem esta Corte, em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta.

2.2 Considerando que as representações perderam o seu objeto, declaro, com fundamento no art. 223, inciso V, do Regimento Interno, extintos os processos, sem exame de mérito.

Casso a liminar concedida e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

GCSEB, 17 de abril de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO